ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SC.

Bom lesus do Responsável

PROCESSO LICITATÓRIO 2/2017

TOMADA DE PREÇOS 1/2017 - TIPO MENOR PREÇO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CRISTIANE PATRICIA ANTUNES, brasileira, convivente em união estável, regularmente inscrita na OAB/SC sob n. 26.351, e CAROLINA BATTISTI, brasileira, solteira, regularmente inscrita na OAB/SC sob n. 43.566, sócias da sociedade de advogadas denominada ANTUNES & BATTISTI ADVOCACIA E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob n. 26.037.373/0001-20, sociedade regularmente inscrita na OAB/SC sob n. 2.919, com sede na Rua Ageniple Silva, n. 74, Centro, no município de Abelardo Luz/SC, CEP 89.830-000, vem, conforme o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital supra citado, pelas razões que seguem:



1. Da Síntese Fática

A municipalidade lançou o presente edital no dia 05/01/2017, na modalidade Tomada de Preços, com data de abertura de propostas para 30/01/2017. Citado edital tem como objeto, de acordo como o item 3:

"A presente licitação tem por objeto a contratação de uma sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/SC, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal, durante o exercício 2017, em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência deste Edital." (grifei)

Para a participação no certame, ainda no item 5 - Habilitação, especificamente no item 5.2.3, é exigido:

- a) Comprovação de possuir em seu quadro social ou funcional profissional do Direito com pós-graduação em gestão pública municipal ou direito administrativo, bem como de outros cursos voltados à área pública, através de apresentação diplomas ou certificados.
- b) Prova de Registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil,
 Seccional de Santa Catarina.
- c) Comprovação pela empresa, de prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas objeto desta licitação, através da apresentação de no mínimo 02 (dois) certificados ou atestados fornecidos recentemente por Órgãos Públicos (Lei 8.666/93, art. 30, § 3°). (grifei)



Todavia, Ilustríssimo Presidente da Comissão, o edital é restritivo afrontando os princípios basilares da Administração Pública, e da livre concorrência, frustrando assim o caráter competitivo da licitação, vejamos.

2. Do Direito

Como é de conhecimento solar, a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, de modo a atender o interesse público e os princípios administrativos, em especial da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, no entanto, o presente edital em discussão contraria tais princípios, em específico o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos)

Deste modo, referimo-nos ao item 5.2.3, letra "c" que exige a "comprovação pela empresa, de prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas objeto desta licitação, através da apresentação de no mínimo 02 (dois) certificados ou atestados fornecidos recentemente por Órgãos Públicos (Lei 8.666/93, art. 30, § 3°)."

Veja, nobre Julgador. Esse mesmo item, entretanto na letra "a", exige outra comprovação, a de um "profissional do Direito com pós-graduação em gestão pública municipal ou direito administrativo, bem como de outros cursos voltados à área pública, através de apresentação diplomas ou certificados".

O Termo de Referência, anexo I, do Edital, de igual modo requer que:

- 5.3. Profissional especializado: o escritório deverá designar previamente pelo menos um profissional (advogado) de seu quadro (sócio, empregado ou advogado associado), como responsável técnico pela execução dos serviços, o qual será também o único credenciado para a realização das visitas técnicas à Prefeitura, devendo ser dotado de experiência e especialização suficientes para este atendimento, observando os seguintes requisitos:
- Profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- Que possua especialização (pós-graduação, mestrado ou doutorado) em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Administração Pública ou Gestão Pública Municipal.
- Que possua experiência comprovada na prestação de serviços de consultoria jurídica à administração municipal. (grifei)

Ou seja, o edital exige da empresa e do profissional habilitado atestado de capacidade na prestação do serviço, fato esse que entendemos como "reserva de mercado", diminuindo a participação de licitantes, agindo desta forma o município ao arrepio da lei.

Em primeiro ao afrontar a legalidade, pois se assim permanecer o edital aventamos por exemplo que, uma empresa recém constituída ainda que possuísse em seu quadro permanente os melhores profissionais compatíveis com o objeto licitado, jamais poderia iniciar suas atividades prestando serviços ao poder público.

Em segundo na impessoalidade, já que o edital restringe a participação de demais interessados ferindo a igualdade entre os licitantes, pois de certo modo acabada "direcionando" o objeto a determinadas empresas, fato esse que gera prejuízo ao erário, pois, se o maior número de participantes, maiores serão as vantagens para o setor público.

Frisa-se nesse sentido que a empresa ora impugnante possui em seu quadro profissional com experiência na área, com pós graduação e cinco anos de serviços prestados ao setor público. (anexo)

É fato que a administração em seu ato convocatório pode exigir algumas especialidades com o fito de comprovar a experiência, no entanto, <u>não pode ferir o caráter competitivo da licitação, como é o caso desse processo que ora se questiona.</u>

A pessoa jurídica por si só, é o meio para que o profissional preste o serviço, ou seja, a experiência deve ser do profissional-pessoa física que prestará o serviço, e não da empresa. A exigência de duas comprovações, tanto da empresa, como do profissional que prestará o serviço mostram-se absurdas, pois a simples demonstração do profissional, com pós graduação e conhecimento e atuação na área, já servem para a contemplação do objeto.

As jurisprudências do TCU caminham nesse sentido, vejamos:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional, ou técnico operacional, não podem ser dezarrazoadas ao ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência ao

(A)

objeto licitado. (<u>Acórdão 1.942/2009</u>, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho) (grifei)

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3° da Lei n° 8.666/93. (Acórdão 1.937/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (grifos)

Observe mais uma vez, nobre Julgador, a jurisprudência fala que as exigências devem ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência.

Em nenhum momento a necessidade de atestado da empresa é justificado no Edital!!

Ademais, conforme já dito, o profissional apresentado pela empresa ora impugnante detém todos os requisitos solicitados. Assim, qual seria o impedimento na participação do certame???

Marçal Justen Filho vai ainda mais longe em sua doutrina, ao afirmar que:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei... Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso aos licitantes. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas e evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (Justen Filho, Marçal, Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 16 ed., Revista dos Tribunais, 2014, pag.596) (grifos)

Deste modo, fica amplamente comprovado que a exigência estabelecida no edital item 5.2.3, letra "c", é totalmente desarrazoado e ilegal, atentando contra a moralidade e probidade administrativa, razão pelo qual, deve obrigatoriamente ser suprimida do certame, de modo a dar ampla competitividade aos interessados.

3. Dos Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- a. O recebimento da presente impugnação, com os documentos que a acompanham;
- b. A total PROCEDÊNCIA do pedido acima apresentado, suprimindo do Edital Processo Licitatório 2/2017 Tomada de Preços 1/2017 o item 5.2.3, letra "c" "comprovação pela empresa, de prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas objeto desta licitação, através da apresentação de no mínimo 02 (dois) certificados ou atestados fornecidos recentemente por Órgãos Públicos (Lei 8.666/93, art. 30, §)".

(2)

- c. Em caso de indeferimento, que seja o mesmo remetido a Autoridade Superior para apreciação e julgamento;
- d. Seja procedida a republicação do Edital e do prazo inicialmente previsto;
- e. Proceda-se a comunicação da Impugnação ora apresentada a impugnante pelo <u>e-mail antunesbatistti@gmail.com e fone 49 3445 4825.</u>

Pede Deferimento.

Abelardo Luz, SC, 26 de janeiro de 2017.

ANTUNES & BATTISTI ADVOCACIA E CONSULTORIA

CNPJ: 26.037.373/0001-20